



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 1.855/2003

**DISPÕE SOBRE A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2004, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao exercício de 2004, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o Anexo 2, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101-2000, compreendendo:

- cálculo da receita corrente líquida, modelo 6;
- resultado nominal e primário, modelo 5;
- consolidação da dívida pública, modelo 6;
- demonstrativo de despesa com pessoal, modelo 07 para o Executivo e modelo 14 para o Legislativo;
- previsão da receita para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, a realizada nos exercícios de 2001 e 2002 e a projetada para o exercício corrente, modelo 9;
- demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos, modelo 10;
- demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, modelo 10;
- demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2002, modelo 15.

§ 2º - Integra a presente lei o Anexo 3, de Riscos Fiscais.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2004, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o Artigo 3º da presente Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o Artigo 45 da LC 101-2000.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Entre as metas prioritárias constantes no ANEXO I, serão definidas nas reuniões do Orçamento Democrático realizado em varias etapas com as comunidades.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2004 está estimada em **R\$ 11.449.576,42** (Onze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) , devendo Ter a seguinte destinação:

- para reserva de contingência, atendendo ao dispostos no inciso III do artigo 5º da LC 101-2000, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será destinado recurso no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

- para atendimento de programa de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será destinado recurso no valor que atende aos programas propostos;

- para atendimento até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo primeiro – A reserva da contingência terá aplicação na forma da letra "b", do inciso III do art. 5º da LC 101-2000.

Parágrafo segundo – Caso até 30 de Novembro de 2004 não ocorrerem os riscos fiscais que exijam a utilização da reserva de contingência, a mesma poderá ser utilizada para abertura de Créditos Adicionais.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101-2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - Atendendo ao Artigo 13 da LC 101-2000, no prazo estimulado no Artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

ajuizados para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

§ 3º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do Artigo 8º da LC 101-2000;

§ 4º - Conforme Artigo 9º, da 101-2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei;

§ 5º - Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b" do inciso I, do Artigo 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não indicados;

§ 6º - Para efeito do § 2º, do Art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesas de caráter não continuado de até R\$ 50,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º - Ao final dos Semestres de Junho e Dezembro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I- consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II- adequação da legislação tributária às eventuais modificações da legislatura federal;
- III- revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV- as isenções e incentivos fiscais, nos termos do Artigo 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitas, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal até 45 dias antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária..

Art 8º - No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I- Para abertura de créditos suplementares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

II- Para a realização de operação de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos de legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101-2000;

III- No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão apresentadas em valores de Agosto/2003 e serão automaticamente corrigidos pela variação do indexador Oficial, caso a inflação for maior dos índices já aplicados nos valores da receita e despesas no período compreendido entre os meses de Janeiro à Dezembro de 2003.

Art 9º - Para haver contribuição para custeio de despesas de outros entes da federação deverá ser atendido ao disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666-93, no art. 62, incisos I e II e a letra "f", do inciso I, do artigo 4º, da LC 101-2000.

Art. 10º - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I- prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II- conceder revisão geral, aumento da remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art.11º - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes a atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101-2000.

Art. 12º - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.

Art. 13º - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I- proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programa informativos, educativos e culturais;

II- melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança.

III- capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV- racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

V- o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 14º - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura e Indústria e Comércio sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra "f" do inciso I do art. 4º, e o art. 62, ambos da LC 101-2000.

Parágrafo Único – A aplicação dos recursos de convênios se dará através de créditos especiais específicos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 15º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do Art. 29-A da Emenda Constitucional n.º 25 e do parágrafo 3º do Art. 12 da LC 101/00, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 16º - O controle de custos e da avaliação de resultados dos programas constantes no orçamento municipal, será demonstrado, através de normas de controles instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra "e", do inciso I, do art. 4.º, da LC 101/00, que vigerão também no Poder Legislativo, conforme o "caput" do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 17º - O endividamento do município ficará limitado a 1,20 vezes a Receita Corrente Líquida.

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, aos 25 dias do mês de Novembro de 2.003.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração